



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13603-001444/2001-12
Recurso nº : 202-122.340
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FIAT AUTOMÓVEIS LTDA
Sessão de : 24 de Janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.207

PIS – DECADÊNCIA – Aplica-se ao PIS por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
REDATOR DESIGNADO

Processo nº: 13603-001444/2001-12
Acórdão nº: CSRF/02-02.207

FORMALIZADO EM: 12 ABR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, appearing to be a set of initials or a short name.

Processo nº: 13603-001444/2001-12

Acórdão nº: CSRF/02-02.207

Recurso nº : 202-122.340

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : FIAT AUTOMÓVEIS LTDA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Belo Horizonte - MG:

"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 06/14), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis, totalizando um crédito tributário de R\$ 6.616.381,46, incluindo multa e acréscimos legais, correspondente ao períodos de 31/01/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/08/1996, 31/10/1996, 31/12/1996 (fl. 7).

A autuação ocorreu em virtude da insuficiência de recolhimento da contribuição nos citados períodos, conforme Termo de Verificação de fls.15/21, cuja apuração encontra-se discriminada nos Demonstrativos de fls. 22/38, uma vez que a empresa não incluiu na base de cálculo os valores correspondentes ao ICMS, os quais foram objeto de ação judicial, tendo sido vencida em sua pretensão.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 3º, alínea "b" e art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; Resolução CMN nº 482, de 1978, itens I e II; título 5, capítulo 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988; arts. 67, V e 69, IV, alínea "b", da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; art. 1º, V, da Lei nº 8.012, de 1990; art. 5º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; art. 3º, § único, da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991; art. 2º, inciso III do § único, alínea "a" e "b" do inciso IV, da Lei nº 8.218, de 27 de agosto de 1991; arts 1º, 52, IV, 53, IV e 54, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º e 3º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; arts 36, 43, 55, 57 e 83, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e MP nº 1.212, de 1995, convalidada pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Irresignado, tendo sido cientificado em 05/10/2001 (fl. 13), o autuado apresentou, em 06/11/2001, acompanhadas dos documentos de fls. 701/706, as suas razões de discordância (fls. 694/700), assim resumidas:

Narrando os fatos que motivaram a presente autuação, concorda com o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no período de outubro e dezembro de 1996, pelo que informa a sua intenção de recolhê-los com os devidos acréscimos.

Argüi a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos compreendidos entre os meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996, porquanto, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal, compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente no que se refere ao crédito tributário, tendo o Código Tributário Nacional, legislação de natureza complementar, disciplinado essa questão, nos termos dos art. 142 e 150, que transcreve.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes acerca do assunto e do poder judiciário, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a contribuição em foco sujeita-se ao regime do lançamento por homologação, razão pela qual operou-se a decadência relativamente aos mencionados períodos, devendo, portanto, ser anulado o lançamento, porquanto extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V do CTN.”

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte – MG, em decisão de fls. 708 a 713, indeferiu o pedido da interessada, considerando procedente o lançamento.

Inconformada a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 716 a 727) - acompanhado do processo de arrolamento de bens instaurado (fl. 734) - onde alegou e fundamentou, suma, que:

- o Auto de Infração ao reúne condições de subsistir, devendo ser cancelado e arquivado;
- os fatos geradores ocorridos até setembro de 1996 encontram-se alcançados pela decadência (5 anos contados do fato gerador);
- o saldo devedor relativo aos fatos geradores correspondentes ao período de outubro a dezembro de 1996, foram devidamente recolhidos com acréscimo de juros e multa.

Os membros do Conselho de Contribuintes acordaram, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da requerente, através da decisão de fls. 742 a 747, nos termos da ementa:

“PIS – DECADÊNCIA – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

Recurso ao qual se dá provimento.”

O representante da Fazenda Nacional, às fls. 749 a 765, interpôs Recurso Especial, no qual alegou haver contrariedade à lei no tocante ao entendimento firmado, por maioria de votos, no Acórdão nº 202-14.886, que reconheceu a decadência para constituição do crédito tributário da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS. Segundo o representante da Fazenda Nacional, aplica-se à hipótese dos autos o prazo decadencial de 10 anos, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões, de fls. 774 a 782, nas quais repete os argumentos anteriormente já citados, apresenta jurisprudências que confirmam se entendimento e requer que permaneça inalterada a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Processo nº: 13603-001444/2001-12
Acórdão nº: CSRF/02-02.207

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social PIS.

Sendo o PIS Contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que via de regra o fixa em 5 anos.

"Art. 150. O lançamento por homologação (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
(grifei)

Porém da simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

O PIS classifica-se como Contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido manifesta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE:

"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. "

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das Contribuições para a Seguridade Social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

Observa-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de

Processo nº: 13603-001444/2001-12
Acórdão nº: CSRF/02-02.207

decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carraza leciona nesse sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar prazos decadencial e prescricional.

“... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das ‘contribuições previdenciárias’, são agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.” (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. Ver. Atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado. ESMAFE, 2004, p. 1182)

Por seu turno, vale acrescentar que o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (DOU de 18/12/2002), que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, reza:

“Art. 95. O prazo para constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”

Outrossim, anteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, já tinha igualmente estabelecido em 10 (dez) anos o prazo decadencial do PIS, a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, vez que a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 05/10/2001, antes do prazo de dez anos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e para encaminhar o processo à instância *a quo* a fim de apreciar as demais matérias do recurso voluntário da contribuinte em relação ao período indevidamente considerado decaído.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 24 de janeiro de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO



VOTO VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Redator.

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se ao prazo decadencial, pelas razões e conclusões a seguir externadas.

Vale ressaltar que, à luz do que estabelece o art. 146, III, "b", da CF/88, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários. Desta feita, observa-se que o prazo decadencial previsto para o pleito em questão é aquele estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, qual seja: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Este entendimento é também compartilhado pela Egrégia Primeira Turma do STJ NO no Ag Rg no Recurso Especial nº 616.348-MG que reverbera:

"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social."

Assim sendo, não se está acessando competência do Poder Judiciário enfrentando indevidamente nesta esfera a constitucionalidade de lei, ao eleger com base na hierarquia das leis, a lei nº 5.172/66 tida como complementar, para estabelecer a conduta decadencial.

Portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual se afiguram insubsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.

Os fatos geradores abrangidos pela Ação Fiscal são do período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, e a ciência do Auto de Infração foi dada em 05/10/2001.

A decisão guerreada reconheceu a decadência total dos fatos geradores até setembro de 1996, respeitando o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN. Os períodos referentes a outubro a dezembro de 1996 não foram objetos de contraditório.

Em razão do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões -DF, em 24 de janeiro de 2006.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.